

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Da Sra. Manuela d'Ávila)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato com maior tempo de filiação partidária.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

.....

“Art. 112.

I -

II - em caso de empate na votação, aquele com maior tempo de filiação partidária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do artigo 110 do nosso Código Eleitoral prevê que nos casos de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

No mesmo sentido, o artigo 112 estabelece que serão considerados suplentes da representação partidária, em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Não obstante a legislação com seus mais de quarenta anos manter essa regra, entendemos que nosso Código Eleitoral carece de uma atualização nesse tocante.

O objetivo desta proposta é alterar a presente lei para, dentro do espírito de valorização da participação e fortalecimento dos partidos debatida nesta Casa através da Reforma Política, reconhecer a importância das agremiações partidárias.

Através desta alteração, o critério de desempate será a filiação partidária mais antiga, alterando assim o atual critério de idade que muitas vezes mostra-se injusto e contraditório, eis que muitas vezes um candidato mais novo e com uma vida partidária mais consistente e antiga é considerado perdedor em detrimento de outro candidato com vida partidária frágil com freqüentes e constantes mudanças de partido, pelo fato de ter mais idade.

A proposta assegura que nos casos de fusão ou incorporação de partidos, será considerada para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem, aos moldes do previsto na Lei nº 9.504, que estabelece normas para as eleições.

Assim, estes são alguns dos fundamentos que expomos para apreciação dos nobres pares, momento que requeremos o apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputada MANUELA D'ÁVILA